Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº **0006792-52.2014.8.19.0073**

1º Apelante: **VEST SURF IND COM IMP E EXP DE ROUPAS LTDA**

2ª Apelante: **MARILENE FRANCISCO MONTEIRO**

Apelados: **OS MESMOS**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAMINHÃO DA RÉ QUE ABALROOU O VEÍCULO VAN UTILIZADO COMO TRANSPORTE ALTERNATIVO, CAUSANDO LESÕES NA AUTORA QUE SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1.Colisão que veio a atingir a lateral traseira esquerda da Van, quando estava parada para embarque e desembarque de passageiros.
2.Alegação de que parte da Van estaria parado de forma irregular, fora da baia de parada. Condutor do caminhão que atingiu a traseira esquerda do veículo. Inobservância das normas de trânsito – artigo 28, 29 e 31 do Código de Trânsito Brasileiro;
3.Documentos que demonstram os veículos após o acidente e comprovam que a Autora assim como outras pessoas foram encaminhadas ao hospital.
4.Fotos do local da colisão demonstrando uma via pública ampla e em uma linha reta, sem apresentar obstáculo ou curva que impossibilitasse que o condutor do caminhão não tivesse visão ampla à sua frente, com bastante antecedência;
5.Responsabilidade civil do condutor do caminhão, que agiu com imprudência, sem adotar a devida distância necessária. Até porque poderia ter evitado o acidente se, ao avistar o veículo parado, tivesse desviado.
6.Manutenção do *decisum* que se impõe. Indenização por danos morais. Valor devidamente arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser mantido. Observância da Súmula 343/TJRJ. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES:16075 Assinado em 24/09/2025 11:20:22
Local: GAB. DES SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

7. Pequeno reparo sobre a incidência dos juros de mora que deve se dar a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ) – responsabilidade extracontratual;
8. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela Autora e negar provimento ao recurso da Empresa ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de ação de indenização proposta por Marilene Francisco Monteiro em face de Vest Surf Com Imp e Exp de Roupas, requerendo sua condenação por danos materiais e morais, em razão dos danos suportados decorrente de acidente de trânsito.

Em síntese, sustenta a Autora que foi vítima de acidente de trânsito, diante da imprudência do motorista do caminhão da Ré, que trafegando em alta velocidade, perdeu o controle, atingindo o micro-ônibus em que viajava, o qual estava parado junto ao ponto de ônibus desembarcando passageiros. Sustenta que foi encaminhada ao hospital, diante das lesões sofridas. Requer a indenização por danos morais em valor não inferior ao montante de 50 salários-mínimos, pelos sofrimentos e os aborrecimentos que passou e de ser impedida de exercer suas atividades habituais por determinado período.

Vest Surf Ind Com Imp e Exp de Roupas apresentou contestação (index 70) alegando que o condutor do caminhão Ford Cargo, ao fazer a curva, foi surpreendido com o micro-ônibus parado na faixa próximo ao ponto de ônibus, embarcando passageiros, não utilizando a baia para embarque e desembarque. Relata que o condutor do veículo, ao perceber que iria atingir a traseira esquerda do micro-ônibus, ainda tentou virar para a esquerda; porém, os veículos colidiram lateralmente. Destaca que os fatos demonstram culpa exclusiva do motorista do micro-ônibus que estava parado com parte na faixa de aceleração. Narra que inexistem provas de danos experimentados pela Autora. Requer a improcedência do pedido.

Tokio Marine Seguradora apresentou sua contestação (index 115), aduzindo que o veículo caminhão Ford Cargo é segurado; porém, não há cobertura para indenização de dano moral. Afirma a impossibilidade de sua condenação em ônus sucumbenciais. Requer a improcedente do pedido.

Proferida a r. sentença pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guapimirim (index 308), julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a parte ré ao pagamento de indenização de danos morais, no valor de R$5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da decisão e com juros de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Quanto à lide secundária, julgou improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou ainda a Empresa denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais da denunciação e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa secundária.

Embargos de declaração opostos pela Ré (index 334), os quais foram rejeitados (index 345).

Inconformada, recorre a Empresa ré (index 357), reprisando seus argumentos e reafirmando que não tem responsabilidade pelo acidente. Sustenta que o veículo onde estava a Recorrente estava parado na via de rolamento e próximo à uma curva, não tendo como evitar o acidente. Destaca a inexistência de prova das lesões sofridas pela Autora, não cabendo sua condenação em danos morais, ou alternativamente, que seja minorado o valor fixado. Por fim, requer a redução dos honorários

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

sucumbenciais devidos ao patrono da Autora e da Seguradora denunciada, para o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre também a parte autora no sentido de que seja majorada a verba indenizatória e que a incidência dos juros de mora seja a contar do acidente (index 382).

As partes apresentaram suas contrarrazões (index 374 e 411).

É o relatório.

VOTO.

A questão trazida a esta instância recursal visa apurar a responsabilidade civil, decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo Van, utilizado para transporte alternativo, com o caminhão da Empresa ré.

Alega a Autora que estava na condição de passageira da Van, quando o veículo foi abalroado pelo caminhão da Ré, no momento em que encontrava-se parado para desembarque/embarque de passageiros.

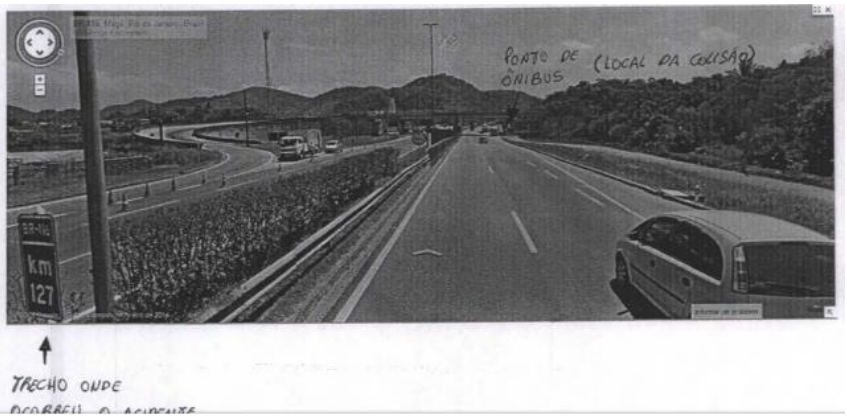
Prossegue relatando que sofreu lesões, sendo encaminhada ao hospital onde permaneceu fazendo exames.

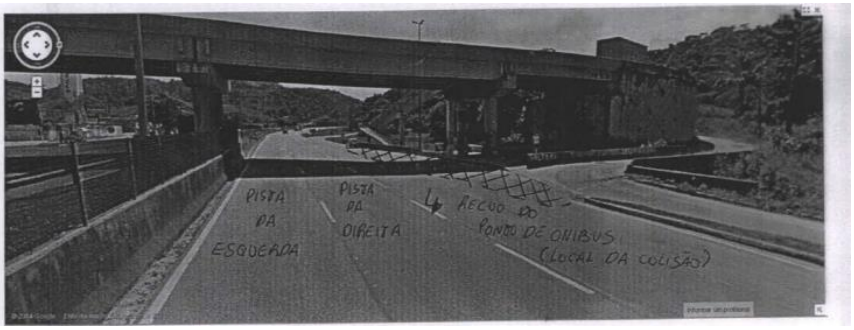
Por outro lado, em sua defesa sustenta a Empresa ré que o condutor da Van não teria parado dentro da baia de embarque e desembarque de passageiros, deixando parte do veículo para a pista de rolamento, tendo o caminhão vindo a colidir em sua traseira, sustentando culpa exclusiva do motorista da Van.

Pois bem. O acidente é incontroverso entre o caminhão e a Van utilizada na atividade de transporte coletivo alternativo, assim como a condição de passageira da Autora.

Analisando detalhadamente o conjunto probatório colacionado aos autos, em especial as fotos do local do acidente, observa-se a inexistência de curva ou qualquer obstáculo ao longo da via pública que impedisse a ampla visualização do motorista do caminhão e que pudesse contribuir para a colisão com a Van.

Confira-se:





Vale mencionar que no Registro de Ocorrência a Autora consta como uma das vítimas, o que traz a verossimilhança de suas alegações, quanto às lesões físicas sofridas. Veja-se:

Declarações

Testemunha - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
THARCILIO ALEXANDRE DE QUEIROZ FERREIRA - Comunicante
Em apartado.
Testemunha - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
GABRIEL DE OLIVEIRA SANT ANNA
Em apartado.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
WALTER RODRIGUES MARIA FILHO
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
MARILENE FRANCISCO MONTEIRO
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
DRIELLE MONTEIRO CHAVES
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
HALAN DE AGUIAR SOUZA
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
será ouvido posteriormente.
Vítima - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
DENILTON DE LIMA FALCÃO
será ouvido posteriormente.
Envolvido - Lesão Corporal Culposa Provocada por Colisão de Veículo
ALCIMAR DA SILVA COSTA

Observando as fotos dos veículos colacionadas aos autos, verifica-se que as avarias na Van ocorreram na lateral traseira do lado esquerdo; o que demonstra que o caminhão trafegava logo atrás, fazendo supor que o motorista, de forma imprudente e sem guardar as cautelas necessárias do veículo à frente, o qual, inclusive, já se encontrava parado, veio a atingir parte do carro (Van), na tentativa de desviar. Veja-se:



Importante trazer à baila o entendimento de que o motorista que atinge outro veículo pela traseira tem contra si a presunção *iuris tantum* de culpa.

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que há presunção de culpa do veículo que colide na traseira de outrem, cabendo ao seu condutor o ônus de apresentar razão capaz de afastar sua responsabilidade.

Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

> II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1416603/RJ Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

A alegação de que o condutor do caminhão teria se surpreendido com a Van parada em situação irregular, sendo inevitável o choque, não afasta a responsabilidade do motorista do caminhão, que deve sempre dirigir com atenção, mantendo distância mínima frontal e lateral do veículo da frente, a fim de evitar possíveis acidentes, o que por certo não ocorreu.

E, conforme bem descreve o douto Juízo cível em sua decisão:

> (...)
> Não merece acolhimento a alegação da parte ré que fora surpreendida pelo veículo estacionado parcialmente na faixa de rolamento, sendo inevitável a colisão. Conforme se depreende dos documentos de fls. 38/41 dos autos físicos (id. 10), **o local da colisão não possui qualquer curva próxima, sendo certo que a visibilidade do local do acidente, onde havia um coletivo embarcando passageiros, é amplo e em uma reta, possibilitando ao condutor que visualizasse o veículo parado irregularmente com bastante antecedência, e, assim, adotasse as medidas necessárias à evitar a colisão.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Ademais, na forma do art. 31 do CTB. Deveria o condutor da parte ré ter reduzido a velocidade ao visualizar o veículo embarcando e desembarcando passageiros, o que não o fez.**"
> (...)

Portanto, não trouxe a Ré prova contundente dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela Autora, capaz de demonstrar de que não teria culpa, e sim, que houve culpa exclusiva do condutor da Van para o acidente.

Assim, restou caracterizada a culpa na conduta do motorista do caminhão que contribuiu para o evento danoso e a responsabilidade civil pelas danos advindos do acidente.

Logo, a conclusão inafastável é a de que a Empresa ré não conseguiu comprovar fato impeditivo de sua responsabilidade civil.

Nunca é demais lembrar que é dever do condutor do veículo guardar domínio de seu veículo, dirigindo-o com segurança e adotando os cuidados necessários com o trânsito, mantendo a distância segura que lhe permita empreender parada sem prejudicar ou colocar em risco a segurança alheia, conforme preconizam os artigos 28, 29 e 31 do Código de Trânsito Brasileiro.

Confira-se:

> "***Art. 28****. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*
>
> ***Art. 29****. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

(...)

II - *o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando- se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.*

(...)

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres."

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA ENTRE COLETIVO E VEÍCULO PARTICULAR. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CULPA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA TRASEIRA. ART. 29, II, DA LEI Nº 9503/97. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, PREVISTA NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIAME SUBJETIVO ENTRE A CONDUTA E O DANO QUE RESTOU COMPROVADO. RÉ RECORRENTE QUE NÃO FEZ PROVA DE ALGUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, EM ESPECIAL, DO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. DANO MATERIAL COMPROVADO PELOS AUTORES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 e 54, DO STJ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.
(0205980-24.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 25/02/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autor pretende ser indenizado por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito causado, segundo ele, por coletivo da Ré. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Demandante se insurge afirmando ter sido o único a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

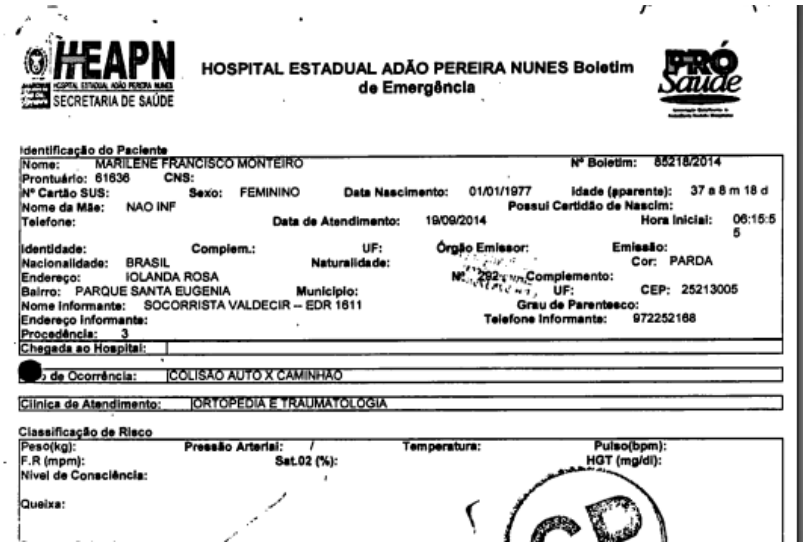
> apresentar provas e que o Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito por ele realizado apresenta a dinâmica real do ocorrido. Data venia, sabe-se que o BRAT possui presunção relativa ante à sua produção unilateral, devendo ser analisado em conjunto com as demais provas. Fotografias que demonstram que as avarias se deram na parte frontal do veículo, devendo-se observar a presunção da responsabilidade do motorista que atinge veículo na traseira, nos termos artigo 29, II do Código de Trânsito Brasileiro. Ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito que competia ao Autor, que dele não se desincumbiu, em contrariedade ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0344916-48.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 24/02/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Logo, correto o r. *decisum* do MM. Juízo sentenciante que reconheceu a responsabilidade civil da Ré, impondo-lhe a obrigação de indenizar.

No caso, tem-se como indubitável que o dano moral exsurge *in re ipsa*, em razão dos transtornos e sofrimentos causados à vítima que necessitou de atendimento hospitalar, conforme consta nos documentos indexados à pasta 102.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



HEAPN
HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES
SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES Boletim de Emergência

PRÓ Saúde

Identificação do Paciente

Nome: MARILENE FRANCISCO MONTEIRO — Nº Boletim: 85218/2014
Prontuário: 61636 — CNS:
Nº Cartão SUS: — Sexo: FEMININO — Data Nascimento: 01/01/1977 — Idade (aparente): 37 a 8 m 18 d
Nome da Mãe: NAO INF — Possui Certidão de Nascim:
Telefone: — Data de Atendimento: 19/09/2014 — Hora Inicial: 06:15:55
Identidade: — Complem.: — UF: — Órgão Emissor: — Emissão:
Nacionalidade: BRASIL — Naturalidade: — Cor: PARDA
Endereço: IOLANDA ROSA — Nº: 292 — Complemento:
Bairro: PARQUE SANTA EUGENIA — Município: — UF: — CEP: 25213005
Nome Informante: SOCORRISTA VALDECIR -- EDR 1611 — Grau de Parentesco:
Endereço Informante: — Telefone Informante: 972252168
Procedência: 3
Chegada ao Hospital:

[redacted] de Ocorrência: COLISAO AUTO X CAMINHAO

Clínica de Atendimento: ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Classificação de Risco

Peso(kg): — Pressão Arterial: / — Temperatura: — Pulso(bpm):
F.R (mpm): — Sat.02 (%): — HGT (mg/dl):
Nível de Consciência:

Queixa:

Sendo as lesões sofridas pela Autora de pequena monta, não gerando grandes abalos à sua honra, tem-se que o valor compensatório de R$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na r. sentença, mostra-se justo e condizente com as circunstâncias do evento, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, à luz da Súmula 343/TJRJ, não cabendo sua diminuição ou mesmo majoração.

A propósito:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO E VAN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. 1. Trata-se de ação de responsabilidade civil, objetivando o autor o recebimento de indenização por danos emergentes, morais e lucros cessantes, em razão de acidente de trânsito envolvendo coletivo da ré. 2. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R$ 4.914,50 (quatro mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos); lucros cessantes no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e compensação por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). 3. Conflito de interesses que deve ser dirimido à luz das regras de direito material e processual alusivas ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regime da responsabilidade civil objetiva, baseada na Teoria do Risco do Empreendimento. Demandada que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma do art. 37, § 6° da Constituição da República Federativa do Brasil. 4. Relação que é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Artigo 17 da lei n°. 8.078/90 que prevê a figura do consumidor por equiparação. 5. Colisão que não é negada pela ré, divergindo as partes sobre a dinâmica do evento e sobre a culpa, sendo esse último elemento desinfluente por se tratar de responsabilidade objetiva. 6. Abalroamento traseiro. Aparente inobservância do dever de cautela, conforme os termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a ter a apelante o encargo de comprovar que não deu causa ao acidente. 7. Demandada que não se desincumbe do ônus de provar a existência de quaisquer das excludentes do nexo de causalidade, a fim de afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso, ônus este que lhe incumbia, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC. 8. Ressalte-se que na seara recursal, a recorrente se limitou a argumentar que no caso concreto não restou caracterizada a culpa exclusiva do condutor do veículo de sua propriedade, como também a asseverar que os lucros cessantes não foram comprovados pela parte autora, não havendo qualquer irresignação concernente à sua condenação aos danos emergentes. 9. Lucros cessantes que, segundo já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige a comprovação objetiva de que estes seriam realizados sem a interferência do evento danoso, o que ocorreu nos autos. Parte autora que utiliza o veículo para realização de transporte alternativo de passageiro, ficando sem auferir renda durante o período em que o veículo permaneceu na oficina para a realização dos reparos, devendo, portanto, ser ressarcido. Aferição do quantum devido que prescinde de reparo. 10. Dano moral configurado, mormente pela aflição e angústia impostas ao autor, que ficou afastado das suas atividades profissionais, sem poder exercer a função de motorista e, ainda, sem a remuneração pelo trabalho. 11. Verba indenizatória a título de dano moral fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo dotada de proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo redução. Inteligência da Súmula 343 do TJRJ. Precedentes desta Corte. 12. Responsabilidade civil extracontratual. O termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre o montante arbitrado pelo dano moral e material é a partir do evento danoso, consoante o disposto na Súmula n.° 54 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento. (STJ, Súmula 362). Já a correção monetária sobre o dano material a partir da data

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do efetivo prejuízo. Precedentes jurisprudenciais. 13. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0011157-68.2019.8.19.0205 - Apelação Cível - Relator: Des. Eduardo Abreu Biondi – Décima Quinta Câmara de Direito Privado – Julgamento:05/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULO PARTICULAR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, 17 E 22, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESSA FORMA, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, SOMENTE PODERIA SER AFASTADA SE RESTASSE DEMONSTRADO O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, DE TERCEIRO, OU PELA OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DINÂMICA DO ACIDENTE MELHOR DEMONSTRADA PELAS IMAGENS DO EVENTO DANOSO. CARRO DE PASSEIO QUE SOFREU PANE E REDUZIU VELOCIDADE NA PRÓPRIA FAIXA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA SINALIZAÇÃO DE ALERTA, BEM COMO DE ACOSTAMENTO NA VIA. A COLISÃO PELA TRASEIRA FAZ PRESUMIR A CULPA DE QUEM ESTAVA ATRÁS, POIS, EM TESE, É QUEM TEM MELHOR CONDIÇÃO DE EVITAR O ACIDENTE. A CONCLUSÃO É DE QUE A CULPA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO FOI DO MOTORISTA DO COLETIVO, QUE NÃO ATENTOU PARA A REDUÇÃO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO A SUA FRENTE, PRINCIPALMENTE EM UMA VIA SEM REFÚGIO PARA OS VEÍCULOS EM PANE, HAVENDO RESPONSABILIDADE DE EMPRESA RÉ PELO ATO DE SEU PREPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. O DANO MATERIAL DEVE SER DESCRITO, QUANTIFICADO E COMPROVADO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FOTO DOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO E ORÇAMENTO DOS REPAROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA, FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ENCONTRA-SE DE ACORDO COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, E EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(TJ-RJ - APL: 0056241-90.2017.8.19.0002, Relator: Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Julgamento: 21/09/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

E, neste caso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (súmula 54/STJ), e não como constou na r. sentença.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na instância de origem, em favor da Autora e da Seguradora denunciada da lide, estes encontram-se em conformidade com as regras do artigo 85, § 2º do CPC, não merecendo reparos.

Diante desses fatos, dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela Autora para que a incidência de juros moratórios seja feita a partir do evento danoso, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida.

Por sua vez, nega-se provimento ao recurso da Empresa ré.

Assim, por força do art. 85. §11 do CPC, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora passando-os para o percentual de 17% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ